

PROJETO DE LEI N°

5322

DE 1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

DESPACHO: DES. URBANO E INTERIOR - SEG. SOCIAL E FAMÍLIA - AGRIC. E POL.RURAL - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54,RI).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

COM. DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

1º DE JUNHO DE 1995

APENASADOS	
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDUI	01/06/95
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass.: _____ Presidente _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 532, DE 1995

MENSAGEM N° 593/95



Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE EDUCAÇÃO (art. 5º, II)

(34830.1)

PROJETO DE LEI 532/95

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento correrão, quando for o caso, à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Mensagem nº 593

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Brasília, 30 de maio de 1995.

CONFERE COM O ORIGINAL

30.5.95



E.M. INTERMINISTERIAL N° 213

Brasília (DF), 30 de maio de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos para doação às populações carentes, objetivando o combate sistemático à fome e à miséria.

O grau de extrema carência de boa parte da camada mais pobre da população brasileira é notório e tem despertado a atenção de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que, através de campanhas, vêm procurando estimular a participação popular no combate à fome.

De outra parte, tem ocorrido, com certa freqüência, dicotomias indesejáveis no processo de distribuição de estoques públicos de alimentos às populações carentes, notadamente quando surgem situações de emergência e calamidade pública, tornando intempestivas as ações do Estado, com reflexos positivos de menor intensidade nos resultados das medidas adotadas.

Enquanto isso, são realizados gastos expressivos com a manutenção de consideráveis estoques, por falta de mercado para o produto ou pela espera de soluções que possibilitem a sua doação, gerando possibilidades de prejuízos irreparáveis em decorrência de perda de qualidade dos alimentos ou de sua impropriedade para o consumo humano.

A situação poderá ser ainda agravada pelo fato de que deverá ser incorporado, ao estoque existente, expressivo volume de produção da atual safra, enquanto remanescem armazenados alimentos como o feijão macaçar, o trigo e a farinha de mandioca, que não serão absorvidos pelo mercado por se constituírem de produtos de qualidade não requerida pelas indústrias, como é o caso do trigo, ou de variedade habitualmente consumida somente em estados onde o poder de compra da sociedade é menor, como o feijão macaçar.



Toda essa constrangedora situação decorre de o Poder Executivo não dispor de amparo legal para utilizar, tempestivamente, estoques oficiais de alimentos no combate à fome e à miséria, requerendo, em cada oportunidade, providências de tramitação demorada em detrimento da oportunidade das ações.

Portanto, consideramos que, enquanto não se fizerem sentir os efeitos das políticas voltadas para a retomada do crescimento, com geração de emprego, rendas e a consequente melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda ou absolutamente pobres, torna-se imperiosa uma ação governamental, decisiva e sistemática, voltada para a satisfação da demanda da camada mais pobre da população, onde se incluem crianças desnutridas que morrem inanés.

Nesse sentido, pretendemos dotar o Poder Executivo de condições legais para atuar, através do Programa Comunidade Solidária, de forma sistemática no combate à fome, mal que aflinge expressiva parcela da sociedade excluída do rol de consumidores de alimentos. O Projeto de Lei contempla, igualmente, os casos de situações de emergência e calamidades públicas em que as providências governamentais devem ser adotadas com tempestividade.

Respeitosamente,



Aviso nº 1.084 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Aprovado: o substitutivo apresentado pelo Relator, em substituição a Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior; incluindo o texto da emenda nº 05 e a emenda de Plenário nº 08, objeto de destaque para votação em separado.

Rejeitada: A emenda de Plenário nº 06, objeto de destaque para votação em separado.

Prejudicadas: Todas as demais proposições.

Vai ao Senado Federal.

Em 14/06/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 1995

(Do Poder Executivo)

(Mensagem Nº 593/95)

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54, RI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento correrão, quando for o caso, à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

Mensagem nº 593

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado

Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Brasília, 30 de maio de 1995.

E.M. INTERMINISTERIAL N° 213

Brasília (DF), 30 de maio de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 213, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA; DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA; DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, E CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelênciia proposta de edição de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos para doação às populações carentes, objetivando o combate sistemático à fome e à miséria.

O grau de extrema carência de boa parte da camada mais pobre da população brasileira é notório e tem despertado a atenção de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que, através de campanhas, vêm procurando estimular a participação popular no combate à fome.

De outra parte, tem ocorrido, com certa freqüência, dicotomias indesejáveis no processo de distribuição de estoques públicos de alimentos às populações carentes, notadamente quando surgem situações de emergência e calamidade pública, tornando intempestivas as ações do Estado, com reflexos positivos de menor intensidade nos resultados das medidas adotadas.

Enquanto isso, são realizados gastos expressivos com a manutenção de consideráveis estoques, por falta de mercado para o produto ou pela espera de soluções que possibilitem a sua doação, gerando possibilidades de prejuízos irreparáveis em decorrência de perda de qualidade dos alimentos ou de sua impropriedade para o consumo humano.

A situação poderá ser ainda agravada pelo fato de que deverá ser incorporado, ao estoque existente, expressivo volume de produção da atual safra, enquanto remanescem armazenados alimentos como o feijão macaçar, o trigo e a farinha de mandioca, que não serão absorvidos pelo mercado por se constituírem de produtos de qualidade não requerida pelas indústrias, como é o caso do trigo, ou de variedade habitualmente consumida somente em estados onde o poder de compra da sociedade é menor, como o feijão macaçar.

Toda essa constrangedora situação decorre de o Poder Executivo não dispor de amparo legal para utilizar, tempestivamente, estoques oficiais de alimentos no combate à fome e à miséria, requerendo, em cada oportunidade, providências de tramitação demorada em detrimento da oportunidade das ações.

Portanto, consideramos que, enquanto não se fizerem sentir os efeitos das políticas voltadas para a retomada do crescimento, com geração de emprego, rendas e a consequente melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda ou absolutamente pobres, torna-se imperiosa uma ação governamental, decisiva e sistemática, voltada para a satisfação da demanda da camada mais pobre da população, onde se incluem crianças desnutridas que morrem inanés.

Nesse sentido, pretendemos dotar o Poder Executivo de condições legais para atuar, através do Programa Comunidade Solidária, de forma sistemática no combate à fome, mal que aflenge expressiva parcela da sociedade excluída do rol de consumidores de alimentos. O Projeto de Lei contempla, igualmente, os casos de situações de emergência e calamidades públicas em que as providências governamentais devem ser adotadas com tempestividade.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.084 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Al. Rose
CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 532, DE 1995, DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, in natura ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo Único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento ~~correrão, quando for o caso,~~ à conta dos Tesouros respectivos. *poderão ser?*

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo Único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos in natura por outros, preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadana no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas ~~brasileiras~~.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1995



CÂMARA DOS DEPUTADOS

alvado
31/6/95

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos urgência para apreciação do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria", de autoria do Poder Executivo. (Mensagem 593/95).

Sala das sessões,

de maio de 1995

*(Liderança do
Governo) JPK*

Trans. P. U.P.B.

*Até deime P.JDB
Ribeiro PL
I. Gabin - PRB.
Mino Vieira PDT
F. J. Souza PPR*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. deputado
14/6/95

Eromo. Sr. Presidente da Câmara
dos Deputados

No forma prevista no caput
do art. 117 do RT, requeiremos a
V. Exa., consultado o Plenário, seja
dada

PREFERÊNCIA

para votação os substitutivo da
Comissão de Desenvolvimento Urbano e
Infraestrutura apresentados as Pm no
532/95.

Sala das Vésperas, em 14/6/95

*S. M. - J. J. N.
Charles J. J. N.*

**PROJETO DE LEI N° 532, DE 1995
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N° 532, DE 1995, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UTILIZAR ESTOQUES PÚBLICOS DE ALIMENTOS NO COMBATE À FOME E À MISÉRIA; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Eraldo Targino* / *JOSE ROCHA*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Osmarino Pereira*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Ivo Mainardi*

PARA OFERECER PARECER AO PROJETO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Ney Lopes*

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

O PROJETO FOI EMENDADO;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em votação o Missal
da Comissão de Desenvolvi-
mento Urbano e Intervis,
Incluindo o texto da emenda
nº 5 de Plenário

André

(SE HOUVER SUBSTITUTIVO DE RELATOR)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DA COMISSÃO DE

.....

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

**(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO ORIGINAL DO GOVERNO E AS
EMENDAS DE PLENÁRIO N°S**

Materias votadas
14/06/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 532, DE 1995, DO PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, in natura ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo Único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento ~~correrão, quando for o caso,~~ à conta dos Tesouros respectivos. ~~poderão~~

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo Único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos in natura por outros, preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadana no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas, ~~brasileiras~~.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1995

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO~~Enaldo Antônio de Jesus - PRB/MS~~.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO~~Osmarino Peixoto~~.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO~~Ivo Mainardi~~.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO~~NEY LOPES~~.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

~~Em votação o Missão das
emissões de Desenvolvimento Urbano e
e Intérias emendas de Planalto e
os Projeto.~~

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS N°S....., COM PARECER
FAVORÁVEL, *sem alterações n. dr. tagus*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS N°S, COM PARECER PELA REJEIÇÃO, *nossa!*
votos n. dr. tagus

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

C A P M C

CDVT

C C J R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

M. Bred

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da Emenda nº 01, apresentada ao Projeto de Lei nº 532/95, do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995

*Paulo Bernardo - PT
M. Bred - PCdoB*

**EMENDA AO PL (MSC 593/95)**

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

✓mvs
Substitua-se o § 1º do art. 1º pelos seguintes parágrafos:

§ 1º. A doação se fará por articulação conveniada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, rateando-se as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento, quando for o caso às contas dos respectivos Tesouros.

§ 2º. Nos municípios onde haja disponibilidade e condições técnicas será integrado à operação de remoção e distribuição, o contingente disponível do Exército.

§ 3º. Na região Norte Nordeste a distribuição se fará totalmente as custas do Tesouro da União.

JUSTIFICATIVA

É de todo louvável a iniciativa do Executivo no sentido de impedir o desperdício de alimentos cujo armazenamento se tornou de circulação emperrada seja qual for o motivo.

e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto as condições da distribuição devem ser asseguradas por uma proposta adequada.

É indispensável para o bom andamento das operações que ela seja patrulhada tanto em relação às despesas como dos efeitos simbólicos das políticas públicas.

Outrossim é de toda utilidade que se aproveite o excelente treinamento do Exército na consecução desse tipo de operação, de remoção, transporte e distribuição.

Sem a participação das forças dirigentes da comunidade será fatal o desvio dos altos propósitos e arriscada a operação distributiva.

Sala das Sessões, de junho de 1995.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Jair Messias Bolsonaro", is written over the typed date. A large, stylized "f" is drawn through the top of the signature. To the right of the signature, the letters "DFC-DTB" are printed.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

*Requerimento
Paulo Bernardo - PT*

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da Emenda nº 02, apresentada ao Projeto de Lei nº 532/95, do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995

*Paulo Bernardo - PT
www - PCdoB*

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

início
Substitua-se o § ~~1º~~ do art. 1º pelos seguintes parágrafos:

§ 1º. A doação se fará por articulação conveniada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, rateando-se as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento, quando for o caso às contas dos respectivos Tesouros.

§ 2º. Nos municípios onde haja disponibilidade e condições técnicas será integrado à operação de remoção e distribuição, o contingente disponível do Exército.

JUSTIFICATIVA

É de todo louvável a iniciativa do Executivo no sentido de impedir o desperdício de alimentos cujo armazenamento se tornou de circulação emperrada seja qual for o motivo.

Entretanto as condições da distribuição devem ser asseguradas por uma proposta adequada.

jl

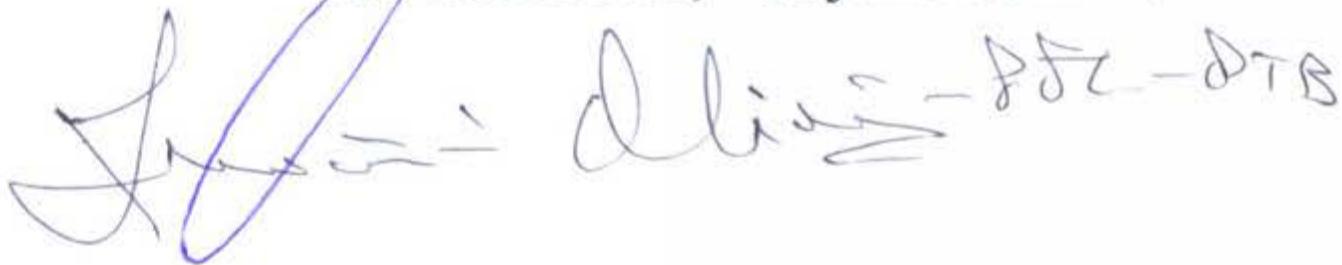
É indispensável para o bom andamento das operações que ela seja patrulhada tanto em relação às despesas como dos efeitos simbólicos das políticas públicas.

Outrossim é de toda utilidade que se aproveite o excelente treinamento do Exército na consecução desse tipo de operação, de remoção, transporte e distribuição.

Sem a participação das forças dirigentes da comunidade será fatal o desvio dos altos propósitos e arriscada a operação distributiva.

J. C. Acosta

Sala das Sessões, de junho de 1995.


J. C. Acosta - DSC-078



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

N Lweel

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da Emenda nº 03, apresentada ao Projeto de Lei nº 532/95, do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995

Paulo Bernardo - PT
WILSON - PCdoB

anote § 2º art. 12

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao PL No. 532/95 - do Poder Executivo (MSC 593/95) - que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate a fome e a miséria."

Aditiva

Acrescente-se ao Artigo 1º, um parágrafo 2º, renumerando-se o Parágrafo Único para parágrafo 1º.

Art. 1º. -

§ 2º. - Na região Centro-Oeste, nos municípios carentes de receita, as despesas de distribuição correrão por conta do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que compõem a região Centro-Oeste não possuem em seus Tesouros recursos suficientes para custear tal distribuição, portanto por se tratar de um ônus para os Tesouros, que já não possuem saldo, pretende-se com esta emenda que o custo da distribuição desses alimentos fique por conta do Tesouro Nacional.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA MARILU GUIMARÃES

Marilu Guimarães - PFL - PTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da Emenda nº 04, apresentada ao Projeto de Lei nº 532/95, do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995

Paulo Bernardo - PT

Willy Weber - PCdoB



9
aditiva à sessão no art. 5º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

EMENDA DE PLENÁRIO

Ao PL No. 532/95 - do Poder Executivo (MSC 593/95) - que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate a fome e a miséria."

Aditiva

Acrescente-se ao Art. 5º o seguinte Parágrafo Único:

Art. 5º. -

Parágrafo Único : A distribuição de alimentos se fará integrado às Prefeituras através da assinatura de convênios com o Programa Comunidade Solidária.

JUSTIFICATIVA

As Prefeituras são as unidades institucionais administrativas e políticas dos Municípios dentro dos Estados da Federação, e por se tratar do orgão de maior importância para a representação dos interesses, merecem estar integradas ao Programa Comunidade Solidária , no sentido de organizar e ajudar a demarcar áreas onde haja uma maior necessidade para o recebimento desses alimentos.

Sala das Sessões, em

DEPUTADA MARILU GUIMARÃES

Marilu Guimarães - DPL - DTB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

**PROJETO DE LEI N° 00532/95
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 00532/95, do Poder Executivo, o seguinte parágrafo, enumerando-se os demais:

“§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.”

Sala das sessões, de junho de 1995.

**Dep. JOÃO FASSARELA
PT/MG**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar maior transparéncia às ações do Programa Comunidade Solidária, inclusive para permitir o controle e fiscalização da sociedade para o bom desempenho do Programa.

Nada mais justo que o Poder Executivo publique, a cada três meses, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade de alimentos distribuídos pela Comunidade Solidária

Data:07/06/95 Arquivo:532.DOC

minha Tony Mauro Antônio Sérgio G. Camargo - PDT
4-2 - (SET/94) Fernando Lacerda PPS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno desta Casa, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO, da Emenda nº 05, de autoria do Deputado João Fassarella, apresentada ao Projeto de Lei nº 532/95, do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995

*Paulo Bernardo - PT
muzumuz - PCdoB*



**PROJETO DE LEI N° 00532/95
(Do Poder Executivo)**

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 00532/95, do Poder Executivo, o seguinte parágrafo, enumerando-se os demais:

“§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.”

Sala das sessões, de junho de 1995.

Dep. JOÃO FASSARELA
PT/MG

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa dar maior transparência às ações do Programa Comunidade Solidária, inclusive para permitir o controle e fiscalização da sociedade para o bom desempenho do Programa.

Nada mais justo que o Poder Executivo publique, a cada três meses, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade de alimentos distribuídos pela Comunidade Solidária.

Data:07/06/95 Arquivo:532.DOC

4

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94) Fernando Góes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

M. J. P. Presidente
14/6/95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 161, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, da Emenda nº 06, de autoria do Deputado João Fassarella, apresentada ao Projeto de Lei nº 532/95, do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995

Paulo Bernardo - PT
marina - PSL-B



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

PROJETO DE LEI Nº 00532/95
(do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo
a utilizar estoques públicos
de alimentos no combate
à fome e à miséria.

Art. 5º do Projeto de Lei:

"A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária".

EMENDA ADITIVA

Acrescente ao art. 5º do Projeto de Lei 00532/95 a seguinte expressão:

"de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS".

JUSTIFICATIVA

Ao propormos esta emenda não pretendemos uma competição entre o CNAS e o Programa Comunidade Solitária. O CNAS é um Conselho paritário com representantes da Sociedade Civil e do Governo. Suas propostas estão consolidadas na LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social que conferiu à assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, superando o antigo traço paternalista e clientelista que predominava no setor.

A LOAS (lei 8742/93) define como competência do CNAS aprovar critérios para a transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, tendo como parâmetros, eqüitativos populacionais, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda e disciplina os repasses de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A LOAS estabelece ainda projetos de enfrentamento da pobreza através de investimentos econômicos-sociais dos grupos populares, garantindo-lhes meios e capacidade produtiva para melhoria das condições gerais de subsistência e elevação do padrão da qualidade de vida.

Por todos estes aspectos, ressaltamos a importância da emenda, por entendermos que o CNAS é o órgão adequado para definir os critérios, que autorizam o governo a proceder à doação de estoques públicos de alimentos combatendo a fome e a miséria.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 1995.

Dep. JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Thiago Teles
PT/RJ

João
PFL

Antônio Sérgio Z. Camargo - PST
moro mors PC do B

Renato Carneiro
PSB

Wlly Araujo - PPS
Dilma 374



CÂMARA DOS DEPUTADOS

WV
13/6/95

SR. PRESIDENTE

DESTAQUE VOTACAO EM SEPARADO

Requeremos, nos termos regimentais,
^{p/ vot. em separado}
destaque(DVS) para a emenda nº 7, de
autoria do Dep. Carlos Cardinal ao
PL 532/95.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 1995

Autoria: Luiz B. Camargo - PDT

Paulo Bernardo

7

EMENDA ADITIVA

Inclua-se os seguintes § 2º e § 3º ao art. 1º do PL nº 532/95, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º.

Art. 1º

.....
§ 2º No caso dos estoques públicos de alimentos de propriedade do Governo

Federal serem doados após beneficiamento, o beneficiamento e o empacotamento devem ser realizados no Estado onde estiverem estocados os alimentos.

§ 3º A destinação dos subprodutos decorrentes do beneficiamento será estabelecida nos termos do art. 2º da presente Lei, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho do Programa Comunidade Solidária.

JUSTIFICATIVA

Como se trata de uma ação que objetiva atender os mais necessitados no menor tempo possível, há que se reduzir os custos e o termo de sua implementação.

O beneficiamento e o empacotamento sendo realizados no Estado de origem dos estoques oportunizará a consecução deste duplo objetivo.

Estabelecemos, em outra emenda apresentada ao presente Projeto, que os critérios para a doação dos alimentos estocados seriam estabelecidos pelo Conselho do programa Comunidade Solidária. então, este mesmo Conselho deve dispor, por lógica, sobre a destinação do subproduto no caso de beneficiamento.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1995.

Dep. Federal Carlos Cardinal (PDT/RS)

Carlos Cardinal

Autônio Sérgio Z. Lameiro - PDT

Paulo Bernardo PT

Doris Alves Silveira PMH



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aberto a
anexo n° 8
14/6/95

SR. PRESIDENTE

Requeremos, nos termos regimentais,
destaque^{p.º v.t. em separado} para a emenda nº 8, de
autoria dos Dep. Carlos Cardinal ao
PL 532/95.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 1995

Autoris Leijis & Camargo - PDT

Paulo Bernardo - PT

8

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PL nº 532/95, renumerando-se os demais:

§ 4º O transporte dos alimentos a serem doados, utilizará, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se impedir que o combate à fome de milhões de miseráveis se transforme num grande negócio para alguns.

Para isso, sugerimos, com a inclusão de § 4º ao art. 2º, que o transporte dos alimentos seja feito privilegiando-se as vias mais rentáveis e menos onerosas, quais sejam, as aquavias e ferrovias e não por grandes transportadoras que via de regra, utilizam o mais caro dos meios de transporte que é o rodoviário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1995.

Carlos Cardinal
Dep. Federal Carlos Cardinal (PDT/RS)

<i>Walter - PDT</i>	10
<i>Autoria: Siqueira Campos - PDT</i>	27
<i>Paulo Bernardo PT</i>	49
<i>Diretor: Silveira</i>	<i>170214</i>
<i>J. J. J.</i>	<i>P&B</i>
	38
	<hr/>
	<i>104</i>

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º do PL 532/95, a seguinte redação:

Art. 5º A distribuição dos alimentos obedecerá os critérios estabelecidos pelo Conselho do Programa Comunidade Solidária, nos termos do art. 2º desta Lei, e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas brasileiras.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se que a distribuição dos alimentos doados seja feita pelas Prefeituras Municipais, pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria e quando possível, pelas estruturas do Exército, Marinha e Aeronáutica brasileiros.

A justificativa para esta medida é bastante simples. As Prefeituras possuem secretarias que dispõem de informações precisas sobre quem são, quantos são e onde se encontram os indigentes que necessitam ter sua fome saciada. Ademais, é a Prefeitura o ente estatal, na estrutura federativa nacional, que mais próxima se encontra da população, é a que mais conhece as peculiaridades e vicissitudes locais.

As Forças Armadas, por sua vez, têm prestado relevantes serviços à Nação, com sua eficiência e rápida mobilização, em programas de assistência social.

No âmbito da sociedade civil, os Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, organizados pelo sociólogo Betinho, têm demonstrado sua organização, seu vigor e sua efetividade na distribuição de alimentos. Não há como prescindir dos mesmos num programa sério de distribuição de alimentos.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1995.

Carlos Cardinal
Dep. Federal Carlos Cardinal (PDT/RS)

Antônio Seixas de Carvalho - PDT

Paulo Bernardo PT

Domingos Skarupke 17/06/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~WTX
(4)~~

SR. PRESIDENTE

Requeremos, nos termos regimentais,
destaque(DVS) para a emenda nº 09, de
autoria dos Dep. Carlos Cardinal ao
PL 532/95.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 1995

Autoria: Leônio Z. Camargo - PDT
Paulo Bernardo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~fora votado~~ Votado
14/6

SR. PRESIDENTE

Requeremos, nos termos regimentais,
~~para votação~~ para a emenda nº 10, de
destaque para a emenda nº 10, de
autoria dos Dep. Carlos Cardinal as
PL 532/95.

Sala das Sessões, 16 de Junho de 1995

Jutuca Seijo G. Camargo - PDT

Paulo Bernardo PT

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°
(Do Sr. Carlos Cardinal e outros)**

/95

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Conselho do Programa Comunidade Solidária e do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com os critérios estabelecidos pelo Conselho do Programa Comunidade Solidária e segundo as informações da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

§ 1º Quando a doação de que trata o art. 1º desta lei se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento correrão, quando for o caso, à conta dos Tesouros respectivos.

§ 2º No caso dos estoques públicos de alimentos de propriedade do Governo Federal serem doados após beneficiamento, o beneficiamento, a industrialização e o empacotamento devem ser realizados, preferencialmente, no Estado onde estiverem estocados os alimentos.

§ 3º A destinação dos subprodutos decorrentes do beneficiamento será estabelecida nos termos do *caput* deste artigo, segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho do Programa Comunidade Solidária.

§ 4º O transporte dos alimentos a serem doados, utilizará, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

§ 5º Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento a ser elaborado em conjunto pelo Conselho do Programa Comunidade Solidária e pelo Ministério da Agricultura, do

Abastecimento e da Reforma Agrária, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação da presente lei.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos obedecerá os critérios estabelecidos pelo Conselho do Programa Comunidade Solidária, nos termos do art. 2º desta lei, e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas brasileiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de junho de 1995.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo pretende realizar algumas modificações no texto original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo que objetiva viabilizar a doação de estoques públicos de alimentos para o combate à fome e à miséria.

Optamos por apresentar o presente substitutivo pois, não obstante termos mantido a idéia central do projeto do Governo, que, na verdade, acolhe uma sugestão nossa, propusemos várias adequações que, de acordo com a boa técnica legislativa, mereceram uma nova sistematização.

Passaremos a explicitar as modificações propostas.

O Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tem atribuições precípuas de atender a parcela mais desassistida da população brasileira, em especial o combate à fome e à pobreza, nos termos do art. 12 da MP nº 1015, de 26/05/95.

Este programa é gerido por um conselho, o Conselho do Programa Comunidade Solidária e compõe a estrutura básica da Casa Civil da Presidência da República, nos termos do art. 2º da mencionada MP.

Entendemos que a proposta de doação de estoques públicos deve ser deslocada da competência da Casa Civil que tem inúmeras atribuições para a competência específica do Conselho mencionado, já que o mesmo integra a estrutura da Casa Civil e ademais, é composto por representantes do Governo e sociedade civil o que, certamente, viabilizará a maior eficácia da proposta de doação de alimentos, objetivo maior deste projeto. Daí , a proposta de alteração do art. 1º.

É imperioso que o Conselho do Programa da Comunidade Solidária estabeleça os critérios de distribuição dos estoques governamentais à população carente e nos casos de emergência.

Tal imposição decorre do próprio arranjo institucional do Governo Federal que, segundo o art. 12 da MP nº 1015, de 24/05/95, atribuiu ao referido Programa a competência de coordenar as ações de combate à fome empreendidas pelo Governo Federal.

Ademais, vale mais uma vez ressaltar que o Conselho em análise é composto por membros do Governo Federal e da sociedade civil o que confere ao mesmo maior legitimidade.

A CONAB deve fazer o repasse de informações técnicas ao Conselho que estabelecerá as diretrizes, objetivos e critérios para a doação de estoques. Estas são as razões que nos impeliram a modificar o art. 2º do PI do Governo Federal.

Como propusemos no *caput* do art. 2º que o estabelecimento de critérios caberia ao Conselho do Programa Comunidade Solidária, impõe-se, para preservar a lógica do texto, que as diretrizes estabelecidas já no Congresso Nacional estejam contidas, como parágrafos, neste artigo.

Como a doação de alimentos é uma ação que objetiva atender os mais necessitados no menor tempo possível, há que se reduzir os custos e o tempo de sua implementação.

Neste sentido, o beneficiamento, a industrialização e o empacotamento sendo realizados, preferencialmente, no Estado de origem dos estoques, será oportunizada a consecução deste duplo objetivo. Por isso, propusemos a inclusão de § 2º ao art. 2º.

Advogamos, conforme anteriormente mencionado, que os critérios para a doação dos alimentos estocados seriam estabelecidos pelo Conselho do Programa Comunidade Solidária (*caput* do art. 2º). Então, este mesmo Conselho deve dispor, por lógica, sobre a destinação do subproduto no caso de beneficiamento. Este é o fundamento que justifica a inclusão de § 3º ao art. 2º

Deve-se impedir, ainda, que o combate à fome de milhões de miseráveis se transforme num grande negócio para alguns.

Para isso, sugerimos, com a inclusão de § 4º ao art. 2º, que o transporte dos alimentos seja feito privilegiando-se as vias mais rentáveis e menos onerosas, quais sejam, as aquavias e ferrovias e não por grandes transportadoras que via de regra, utilizam o mais caro dos meios de transporte que é o rodoviário.

Há, ainda, que se estabelecer expressamente na Lei, quem será o responsável pela elaboração do regulamento - o Conselho do Programa Comunidade Solidária e o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - e o prazo de sua elaboração que, em face da magnitude do problema tem que ser o mais curto possível, sugerimos 30 dias.

Impõe-se, por fim, que a distribuição dos alimentos doados seja feita pelas Prefeituras Municipais, pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria e quando possível, pelas estruturas do Exército, Marinha e Aeronáutica brasileiros. Sugerimos, pois, alterações ao art. 5º.

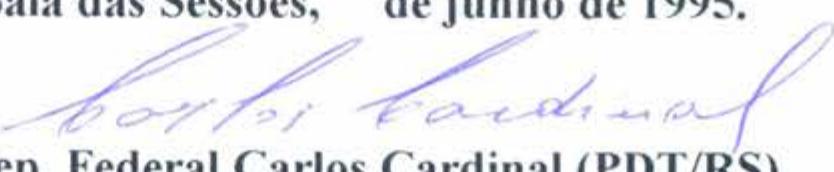
A justificativa para esta medida é bastante simples. As Prefeituras possuem secretarias que dispõem de informações precisas sobre quem são, quantos são e onde se encontram os indigentes que necessitam ter sua fome saciada. Ademais, é a Prefeitura o ente estatal, na estrutura federativa nacional, que mais próxima se encontra da população, é a que mais conhece as peculiaridades e vicissitudes locais.

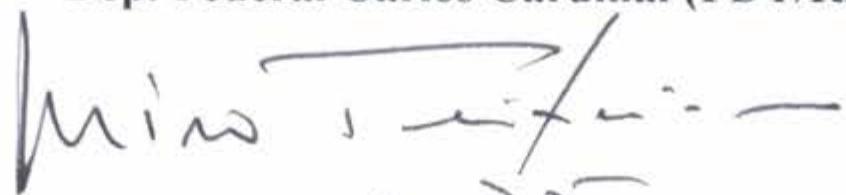
As Forças Armadas, por sua vez, têm prestado relevantes serviços à Nação, com sua eficiência e rápida mobilização, em programas de assistência social.

No âmbito da sociedade civil, os Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, organizados pelo sociólogo Betinho, têm demonstrado sua organização, seu vigor e sua efetividade na distribuição de alimentos. Não há como prescindir dos mesmos num programa sério de distribuição de alimentos.

Por todas as razões anteriormente expostas, esperamos contar com o apoio dos nossos Ilustres Pares na aprovação do presente Substitutivo.

Sala das Sessões, de junho de 1995.


Dep. Federal Carlos Cardinal (PDT/RS)


Ministro da Fazenda
Lider do PDT


Paulo Belmar - PT


Décio Alves - PMN

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

✓

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

**PARECERES
AO
PROJETO DE LEI N° 532,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

O SR. JOSÉ ROCHA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se do Projeto de Lei nº 532, de 1995, oriundo do Poder Executivo, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Como membro da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior designado por V.Exa. para relatar este projeto, devo dizer aos Pares que ele atende aos interesses públicos.

Portanto, somos inteiramente favoráveis à sua aprovação.

Este é o nosso parecer.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

O SR. OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, é de todo louvável a iniciativa do Poder Executivo no sentido de impedir o desperdício de alimentos cujo armazenamento se tornou circulação emperrada, o que é do conhecimento de toda a sociedade brasileira.

Portanto, a Comissão de Seguridade Social e Família é favorável à aprovação do projeto, na forma como ele foi relatado.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

O SR. IVO MAINARDI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Comissão de Agricultura e Política Rural aprova o projeto como ele se encontra por estar de acordo com o que a Nação necessita: distribuição de alimentos não só em casos de calamidade ou de emergência, mas nas oportunidades em que os estoques do Governo estão a exigir que sejam movimentados para que não se deteriorem alimentos e possam ser distribuídos àqueles que estão passando fome.

Por este motivo, a Comissão de Agricultura e Política Rural é favorável ao projeto em si. As emendas serão examinadas uma a uma.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

O SR. NEY LOPES (Bloco/PFL-RN. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se de Mensagem do Poder Executivo consubstanciada no Projeto de Lei nº 532, de 1995.

Esta matéria está emenda com seis propostas de alterações.

Passando a examinar o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, inicialmente, devo destacar, Sr. Presidente, que a Emenda nº 1, subscrita pelo eminentíssimo Deputado, Líder do PFL, Deputado Inocêncio Oliveira, tem a mesma natureza e o mesmo conteúdo da Emenda nº 2. Daí por que opino pela rejeição da Emenda nº 1, mantida a aprovação da Emenda nº 2, pois ambas substituem o parágrafo 1º, do art. 1º , do Projeto.

Quanto às demais emendas, subscritas pela Deputada Marilu Guimarães e pelo Deputado João Fassarella, examinando-as não encontro nenhum obstáculo de natureza constitucional, nem jurídica, nem de técnica legislativa, pelo que manifesto voto favorável à aprovação do projeto com as cinco emendas referidas que alteram o seu conteúdo inicial.

É o parecer, Sr. Presidente.

**PARECERES ÀS
EMENDAS
AO
PROJETO DE LEI N° 532,
DE 1995**

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR ÀS EMENDAS

O SR. JOSÉ ROCHA (Bloco/PFL-BA. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 532, de 1995, recebeu dez emendas, sendo que a Emenda nº 5 foi acolhida na sua totalidade.

Foram parcialmente acolhidas as Emendas nºs 4, 9 e 10, ao art. 5º e, no art. 3º, foi incluída a palavra "preferencialmente" antes do termo "*no mesmo Estado*" e o art. 1º, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo Único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão ocorrer à conta dos Tesouros respectivos."

Foram rejeitadas as demais emendas.

Sr. Presidente, acreditamos que com este dispositivo estarão atendidas realmente todas as exigências dos Srs. Parlamentares e os Municípios, os Estados e a comunidade em geral serão beneficiados, pois terão acesso a esses alimentos com menor custo.

Este é o nosso substitutivo, Sr. Presidente.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ÀS EMENDAS

O SR. OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Deputados, pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos também favoráveis à aprovação da Emenda nº 5, das emendas nºs 4, 9 e 10, na forma de subemendas, dando nova redação ao art. 5º, da emenda do Relator, acrescentando ao art. 3º a palavra "*preferencialmente*" antes da expressão "*no mesmo Estado*"; também da emenda do Relator, substituindo a palavra "*correrão*", por "*poderão correr*" do parágrafo único do art. 1º.

É o que temos a apresentar, Sr. Presidente.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ÀS
EMENDAS**

O SR. NEY LOPES (Bloco/PFL-RN. Para emitir parecer.

Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, as emendas oferecidas que não tiveram parecer contrário na análise de mérito, após examiná-las, concluo que são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Por isso, o parecer é favorável à sua aprovação.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL ÀS EMENDAS

O SR. IVO MAINARDI (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, somos também pela aprovação da Emenda nº 5 e das Emendas nºs 4, 9 e 10, na forma de subemenda, dando nova redação ao art. 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas."

Além disso, Sr. Presidente, queremos aprovar também a substituição da palavra "*correrão*" pela expressão "*poderão ocorrer*" no parágrafo único do art. 1º, que passará a ter a seguinte redação: "... as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos" rejeitando as demais emendas constantes do projeto.

Era este o parecer, Sr. Presidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 532-A, DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, **in natura** ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único - Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º - A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único - Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos **in natura** por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º - Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º - Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995.

Relator

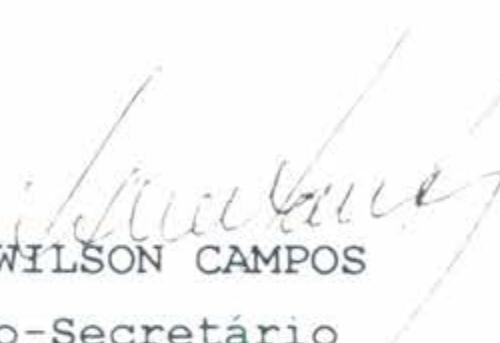
PS-GSE/106/95

Brasília, 21 de junho de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 532, de 1995, do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado 
WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único - Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º - A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único - Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos

prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º - Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

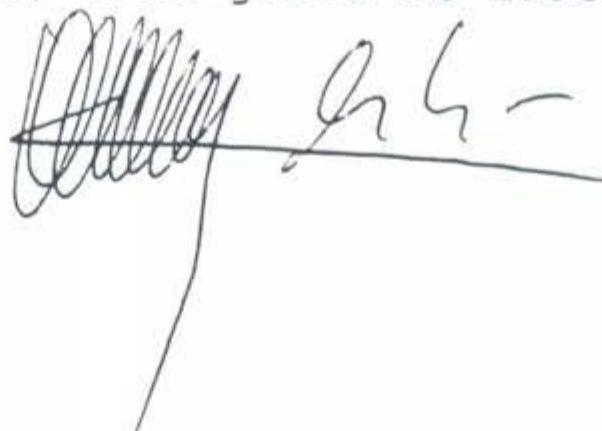
Art. 5º - A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º - Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de junho de 1995.



EMENTA

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

Poder Executivo
(MSC Nº 0593/95)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: As Comissões de Desenvolvimento Urbano e Interior; de Segurança Social e Família; de Agricultura e Política Rural; e de Constituição, Justiça e de Redação (Art. 54).

PLENÁRIO

31.05.95

É lido e vai a imprimir.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSO: PL. 455/95

PLENÁRIO

31.05.95

Aprovado unanimemente o requerimento dos Dep. Luiz Carlos Santos, líder do Governo; Inocêncio Oliveira, líder do PFL; Jurandyr Paixão, na qualidade de líder do PMDB; Arnaldo Madeira, na qualidade de líder do PSDB; Valdemar Costa Neto, líder do PL; José Carlos Sabóia, na qualidade de líder do PSB; Miro Teixeira, líder do PDT; e Francisco Dornelles, líder do PPR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este projeto.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

02.06.95

Encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

VIDE VERSO...

PL. 532/95.

PLENÁRIO

14.06.95

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Rocha para proferir parecer em substituição à CDUI, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Osmânia Pereira para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Ivo Mainardi para proferir parecer em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Nay Lopes para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão da matéria pelos Dep. João Fassarella, Carlos Cardinal, João Ribeiro, José Carlos Aleluia, Luiz Carlos Hauly, Beto Lelis, Jaques Wagner, Fau Rosa, Valdir Colatto, Hélcio Gasparini.

Deferido requerimento da Marta Suplicy, solicitando a apensação do PL. 455/95, de sua autoria a este projeto.

Encerrada a discussão.

Apresentação de emenda, assim distribuídas:

Apresentação de Destaques para votação em Separado.

Designação do Dep. José Rocha para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CDUI, que conclui pela aprovação parcial das emendas 04, 09 e 10 e pela rejeição da demais, com substitutivo.

Designação do Dep. Osmânia Pereira para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Ivo Mainardi para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CAPR, que conclui pela aprovação das emendas 04, 05, 09 e 10, com subemenda, dando nova redação ao art. 5º.

Designação do Dep. Ney Lopes para proferir parecer às emendas de plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas com parecer favorável, no mérito.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

14.06.95 Continuação da página anterior.

Encaminhamento da votação pelas Dep. Marta Suplicy e Marilu Guimarães.

Em votação o substitutivo da CDUI, com adição da emenda de plenário nº 05, ressalvados os destaques. APROVADO.

Prejudicados a proposição inicial, o PL. 455/95, apensado em Plenário, as emendas de plenário de nºs 01, 02, 03, 04, 07, 09 e 10.

Em votação a emenda 01, objeto de DVS do Dep. Paulo Bernardo : RETIRADO O DVS

Retirados pelo autor, Dep. Paulo Bernardes (PT) todos os Destaque para votação em Separado exceto o DVS para a emenda 06.

Em votação a emenda 08, objeto de DVS do Dep. Sérgio Carneiro: APROVADA.

Em votação a emenda 07, objeto de DVS do Dep. Sérgio Carneiro: RETIRADO.

Em votação a emenda 06, objeto de DVS do Dep. Paulo Bernardo: REJEITADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. :APROVADA.

Vai ao Senado Federal,

(PL. 532-A/95)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 532, DE 1995

(Do Poder Executivo)

(Mensagem Nº 593/95)

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54, RI)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento correrão, quando for o caso, à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência dos estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 593

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado

Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Brasília, 30 de maio de 1995.

E.M. INTERMINISTERIAL N° 213

Brasília (DF), 30 de maio de 1995.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N° 213, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA; DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA; DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, E CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelênciia proposta de edição de Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos para doação às populações carentes, objetivando o combate sistemático à fome e à miséria.

O grau de extrema carência de boa parte da camada mais pobre da população brasileira é notório e tem despertado a atenção de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil que, através de campanhas, vêm procurando estimular a participação popular no combate à fome.

De outra parte, tem ocorrido, com certa freqüência, dicotomias indesejáveis no processo de distribuição de estoques públicos de alimentos às populações carentes, notadamente quando surgem situações de emergência e calamidade pública, tornando intempestivas as ações do Estado, com reflexos positivos de menor intensidade nos resultados das medidas adotadas.

Enquanto isso, são realizados gastos expressivos com a manutenção de consideráveis estoques, por falta de mercado para o produto ou pela espera de soluções que possibilitem a sua doação, gerando possibilidades de prejuízos irreparáveis em decorrência de perda de qualidade dos alimentos ou de sua impropriedade para o consumo humano.

A situação poderá ser ainda agravada pelo fato de que deverá ser incorporado, ao estoque existente, expressivo volume de produção da atual safra, enquanto remanescem armazenados alimentos como o feijão macaçar, o trigo e a farinha de mandioca, que não serão absorvidos pelo mercado por se constituírem de produtos de qualidade não requerida pelas indústrias, como é o caso do trigo, ou de variedade habitualmente consumida somente em estados onde o poder de compra da sociedade é menor, como o feijão macaçar.

Toda essa constrangedora situação decorre de o Poder Executivo não dispor de amparo legal para utilizar, tempestivamente, estoques oficiais de alimentos no combate à fome e à miséria, requerendo, em cada oportunidade, providências de tramitação demorada em detrimento da oportunidade das ações.

Portanto, consideramos que, enquanto não se fizerem sentir os efeitos das políticas voltadas para a retomada do crescimento, com geração de emprego, rendas e a consequente melhoria das condições de vida das famílias de baixa renda ou absolutamente pobres, torna-se imperiosa uma ação governamental, decisiva e sistemática, voltada para a satisfação da demanda da camada mais pobre da população, onde se incluem crianças desnutridas que morrem inanes.

Nesse sentido, pretendemos dotar o Poder Executivo de condições legais para atuar, através do Programa Comunidade Solidária, de forma sistemática no combate à fome, mal que aflenge expressiva parcela da sociedade excluída do rol de consumidores de alimentos. O Projeto de Lei contempla, igualmente, os casos de situações de emergência e calamidades públicas em que as providências governamentais devem ser adotadas com tempestividade.

Respeitosamente,

Aviso nº 1.084 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, relativa a projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 131

TERÇA-FEIRA, 11 DE JULHO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,42

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	10217
ATOS DO PODER EXECUTIVO	10217
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	10219
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	10225
MINISTÉRIO DA MARINHA	10226
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	10226
MINISTÉRIO DA FAZENDA	10227
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	10230
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	10230
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	10230
MINISTÉRIO DA CULTURA	10231
MINISTÉRIO DO TRABALHO	10231
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	10232
MINISTÉRIO DA AERONAUTICA	10232
MINISTÉRIO DA SAÚDE	10233
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	10262
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	10262
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	10264
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	10266
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	10266
MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA	10268
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	10268
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	10292
PODER JUDICIÁRIO	10292
ÍNDICE	10293

Atos do Poder Legislativo

, DE 10 DE JULHO DE 1995

PL. 194/35

Altera a redação do art. 12 e suprime o art. 53 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.964, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o art. 53:

"Art. 12 O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson Azevedo Jobim

LEI Nº 9.077, DE 10 DE JULHO DE 1995

PL. 532/35

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Eduardo de Andrade Vieira

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.551, DE 10 DE JULHO DE 1995

Reduz as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre os produtos que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Ofício nº 969 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1995 (PL nº 532, de 1995, nessa Casa), que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Senado Federal, em 04 de julho de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/07/95, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

000471
Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

ARQUIVE-SE
Em 06/07/95
Secretário - Geral da Mesa

Lote: 73
PL N° 532/1995 Caixa: 24

71

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	1º Secretário n.º
Data:	06-07-95 Hora: 17:40
Ass:	Posto: 1418

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-7 AGO 1047 031185

COORDENAÇÃO DE CUMPRIMENTOS
PROTEÇÃO PÚBLICA

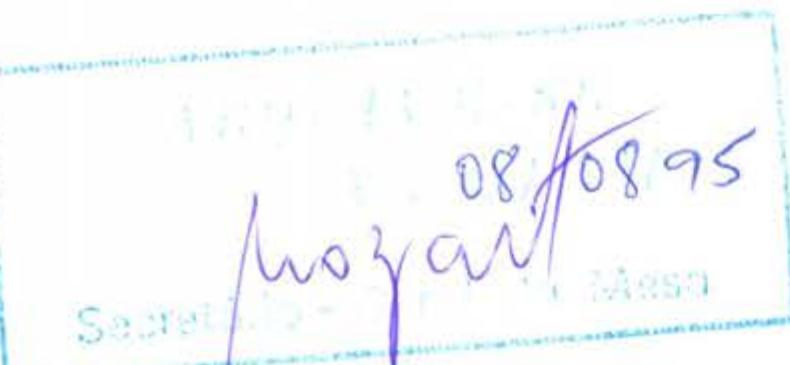
Ofício nº 1024(SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1995 (PL nº 532, de 1995, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria".

Senado Federal, em 04 de agosto de 1995

JED
Senador José Eduardo Dutra
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr.

WILSON CAMPOS
PRIMEIRA SECRETARIA
Em 08/08/95, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

*Sanciono
Lula
10/3/03*

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

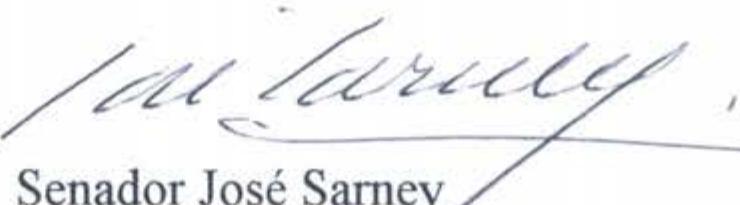
§ 1º O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

Jairzinho

§ 2º Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

JF/.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único - Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º - A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único - Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º - Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos

prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º - Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º - Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de junho de 1995.



Aviso nº 1.547-SUPAR/C. Civil.

Brasília, 10 de julho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 86, de 1995 (nº 532/95 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 764

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995.

Brasília, 10 de julho de 1995.



LEI N° 9.077 , DE 10 DE JULHO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por calamidades ou emergências, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Casa Civil da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º, será permitida, em situações especiais devidamente justificadas, a permuta de produtos *in natura* por outros preferencialmente no mesmo estado, por produtos beneficiados ou, ainda, por alimentos prontos para o consumo, de acordo com os critérios e condições fixados em regulamento.

Art. 4º Nos casos que venham a requerer a pronta e efetiva ação governamental, como os de calamidade pública e situação de emergência, as doações serão realizadas observando-se a legislação sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º A distribuição dos alimentos será integrada às ações do Programa Comunidade Solidária e será feita pelas Prefeituras Municipais e pelos Comitês Municipais da Ação da Cidadania no Combate à Fome e à Miséria, admitindo-se a possibilidade de participação das Forças Armadas.

Fl. 2 da Lei nº 9.077, de 10.7.95

§ 1º O Poder Executivo publicará, a cada três meses, no Diário Oficial da União, a relação dos municípios, a discriminação e quantidade dos alimentos distribuídos pelo Programa Comunidade Solidária.

§ 2º Para o transporte dos alimentos a serem doados serão utilizadas, preferencialmente, as aquavias e ferrovias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 1995; 174º da Independência e 107º da
República.

